



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13881.000360/99-16  
Recurso nº. : 122.553  
Matéria: : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : WALTER JOHANN GROSS (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.549

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – ERRO DE SUJEITO PASSIVO – a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do espólio deve ser lançada em nome do inventariante.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER JOHANN GROSS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de erro na eleição do sujeito passivo, levantada pela Conselheira Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13881.000360/99-16  
Acórdão nº. : 106-11.549  
  
Recurso nº. : 122.553  
Recorrente : WALTER JOHANN GROSS (ESPÓLIO)

**RELATÓRIO**

WALTER JOHANN GROSS (ESPÓLIO), já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 02 , exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, no valor de R\$ 165.74.

Seu filho Walter Bruno Gross inconformado com o lançamento, apresentou a impugnação de fls.01, instruída pela cópia da carta de adjudicação (fls. 04), onde alega, em resumo:

- que apesar de constar a data 03 de março de 1998, como sendo a data de encerramento do processo de inventário, este somente foi liberado dois meses após esta data;
- dessa forma a declaração não pôde ser entregue dentro do prazo legal;

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.13/15, que contém a seguinte ementa :

**\*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

*Apresentação da DIRPF- obrigatoriedade—'Estão obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente e domiciliada no Brasil, que no ano calendário de 1997 recebeu rendimentos isentos, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (IN/SRF n.º 90, de 24 de dezembro de 1997, art. 1º, II).*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13881.000360/99-16  
Acórdão nº. : 106-11.549

*Ao espólio são aplicáveis as normas a que estão sujeitas às pessoas físicas, além das que lhe são aplicáveis, especificadamente, por determinação legal (IN/SRF 2/93, art. 42).*

*Multa- A falta apresentação da declaração no prazo sujeita o infrator a multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95."*

Cientificado, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 19, reprisando as razões apresentadas em sua primeira defesa.

À fl. 23 foi anexado comprovante do depósito administrativo equivalente a 30% do crédito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13881.000360/99-16  
Acórdão nº. : 106-11.549

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As normas legais aplicáveis ao espólio estão , atualmente, inseridas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99, que assim preleciona:

*\*Art. 24. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis (Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I a IV):*

*I - os pais, pelo tributo devido por seus filhos menores;*

*II - os tutores, curadores e responsáveis, pelo tributo devido por seus tutelados, curatelados ou menores dos quais detenham a guarda judicial;*

*III - os administradores de bens de terceiros, pelo tributo devido por estes;*

**IV - o inventariante, pelo tributo devido pelo espólio.**

**Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório (Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, parágrafo único).”(grifei)**

preleciona: Por sua vez a Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, assim

*\*Art. 134 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

*(...)*

**IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;”**

*\*Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13881.000360/99-16  
Acórdão nº. : 106-11.549

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;"*

*\*Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*\*Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente:*

*(...)*

*a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem. (grifos não são do original)*

A Secretaria da Receita Federal, visando a melhor aplicação das normas legais transcritas expediu a Instrução Normativa 23 de 18/04/96 que em seu art. 21 esclarece, *ipsis litteris* :

*\*Art. 21- A falta de apresentação das declarações de rendimentos de espólio, se obrigatórias, bem como sua apresentação fora dos prazos fixados sujeitam o inventariante à multa prevista:*

*(...)*

*III - no art. 88 da lei nº 8.981/95 c/c o art. 2º da Lei nº 9.250/95, observado o valor mínimo de R\$ 165,74, no caso de declaração do exercício de 1985 e posteriores (grifei).*

Assim sendo, em obediência ao princípio constitucional da Legalidade, voto no sentido de cancelar o lançamento por erro do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

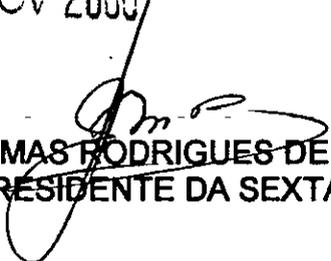
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13881.000360/99-16  
Acórdão nº. : 106-11.549

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 NOV 2000

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 01/12/2000

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL